



Número: 0041774-69.2019.8.17.2370

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Última distribuição : 03/12/2019

Valor da causa: R\$ 33.671,00

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                    |
|--|--|
| ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)                    | RAFAEL CORREA DA SILVA (ADVOGADO)                |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU) | ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) |

Documentos

| Id.       | Data da Assinatura | Documento                                   | Tipo                       |
|-----------|--------------------|---|----------------------------|
| 54939 230 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">Petição Inicial</a>             | Petição Inicial            |
| 54939 231 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">BOLETIM DE OCORRENCIA</a>       | Documento de Comprovação   |
| 54941 082 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">COMPROCANTE DE RESIDENCIA_1</a> | Documento de Comprovação   |
| 54941 083 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">CUPOM FISCAL REMEDIO_1</a>      | Documento de Comprovação   |
| 54941 084 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">LAUDOS MEDICOS_compressed</a>   | Laudo                      |
| 54941 085 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">PROCURA+çAO_1</a>               | Procuração                 |
| 54941 086 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">RADIOGRAFIA</a>                 | Documento de Comprovação   |
| 54941 089 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">RAIO X_compressed</a>           | Documento de Comprovação   |
| 54941 088 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">RG E CPF</a>                    | Documento de Identificação |
| 54941 087 | 03/12/2019 17:36   | <a href="#">Socorro SAMU_1</a>              | Documento de Comprovação   |
| 54956 592 | 04/12/2019 11:32   | <a href="#">Despacho</a>                    | Despacho                   |
| 55051 106 | 18/12/2019 13:37   | <a href="#">Carta</a>                       | Carta                      |
| 55863 469 | 20/12/2019 10:47   | <a href="#">Certidão</a>                    | Certidão                   |
| 56409 678 | 14/01/2020 09:39   | <a href="#">Contestação</a>                 | Contestação                |
| 56410 936 | 14/01/2020 09:39   | <a href="#">2685381_CONTESTACAO_02</a>      | Petição em PDF             |
| 56410 942 | 14/01/2020 09:39   | <a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>      | Outros (Documento)         |
| 56410 943 | 14/01/2020 09:39   | <a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>      | Outros (Documento)         |
| 56911 096 | 24/01/2020 13:30   | <a href="#">Réplica</a>                     | Resposta                   |
| 57251 694 | 31/01/2020 16:26   | <a href="#">Certidão</a>                    | Certidão                   |

|              |                  |   |                           |
|--------------|------------------|---|---------------------------|
| 57251<br>697 | 31/01/2020 16:26 | <a href="#">41774-69.2019 - ID55051105</a>          | Aviso de recebimento (AR) |
| 57902<br>046 | 13/02/2020 10:54 | <a href="#">Petição</a>                             | Petição                   |
| 57902<br>050 | 13/02/2020 10:54 | <a href="#">2685381_ELABORAR JUNTADA DE DOCS_01</a> | Petição em PDF            |
| 58052<br>840 | 17/02/2020 11:13 | <a href="#">Despacho</a>                            | Despacho                  |
| 59585<br>823 | 20/03/2020 17:02 | <a href="#">JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO LEGÍVEL</a>     | Outros (Documento)        |
| 59585<br>826 | 20/03/2020 17:02 | <a href="#">BO</a>                                  | Termo                     |
| 59585<br>827 | 20/03/2020 17:02 | <a href="#">Laudo 2</a>                             | Laudo                     |
| 59585<br>829 | 20/03/2020 17:02 | <a href="#">LAUDO 3</a>                             | Laudo                     |
| 59585<br>831 | 20/03/2020 17:02 | <a href="#">LAUDO1</a>                              | Laudo                     |
| 59585<br>830 | 20/03/2020 17:02 | <a href="#">SAMU</a>                                | Laudo                     |
| 60033<br>758 | 31/03/2020 19:10 | <a href="#">Despacho</a>                            | Despacho                  |

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CIVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO.**

**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, com cédula de identidade nº. 7.891.233 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.862.714-75, residente e domiciliada Rua do Colibri, Nº 35 –Bairro; São Francisco, Cabo de Santo Agostinho/PE. CEP: 54500-001, por intermédio de seus advogados que estasubscrevem, com escritório profissional indigitado no rodapé deste impresso, comparece à ilustre presença de Vossa Excelência para propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c INDENIZAÇÃO DE DANOS  
MORAIS E MATERIAIS**

Com fulcro nos Arts. 186, 404, 159 e 927, do Código Civil Brasileiro, art. 5.º, V e X, da Constituição Federal c/c Lei n. 9.099/95, e art. 273 do Código de Processo Civil e demais previsões legais, em desfavor do de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

**Preambularmente**

**DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

O Autor requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita em virtude de não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e os de seus familiares. Observou-se a Lei 1.060/50 e demais correlatas à matéria, tendo para tanto anexado declarações de dependência econômica que é a mais lídima expressão da verdade, confirmada pelos documentos anexados.

**QUANTO A REPRESENTAÇÃO DO AUTOR:**

Informa, desde logo, para os efeitos de que trata o art. 77 do NCPC/2015, que os seus patronos possuem escritório na Rua Cristóvão José Pimentel, nº 36, Centro, Ipojuca/PE, para onde devem ser enviadas todas as notificações e/ou intimações referentes ao feito, devendo em todas elas, inclusive nas publicações, assim como na capa dos autos, constar os nomes do Dr Rafael Correa da Silva, OAB/PE nº 31.894, sob pena de nulidade conforme predileção constante no §5º, do art. 272, NCPC/2015.



## **DA INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)**

A parte Autora não possui endereço eletrônico, assim como desconhece o endereço eletrônico do Réu (Ré), de modo que não há infringência ao inciso II do §3º do art. 319, do NCPC/2015.

## **DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE:**

-

Declaramos nos termos do Art. 830 do Diploma Consolidado (com redação da Lei nº. 11.925/09) sob os rigores da Legislação, que são autênticos todos os documentos juntados (agora ou noutro momento do processo) em copias não autenticados aos autos.

## **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Como dispõe o artigo 6º, inc. VIII do CDC, é direito básico do consumidor:

**"A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."**

Faz-se pertinente, transcrever o seguinte Enunciado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, no que diz respeito à inversão do ônus da prova:

Enunciado 17:

**"É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante".**

Por oportuno, trazemos à baila o ensinamento de Plínio Lacerda Martins, in “Anotações ao Código de Defesa do Consumidor. Conceito e noções básicas. DP & A Editora. RJ. 2001, p.27”:

**“Tendo em vista que o CDC, no artigo 6º, VIII, prevê como direito básico do consumidor o direito à inversão do ônus da prova no processo quando a alegação for verossímil, facilitando assim a defesa dos direitos dos consumidores, e que esta inversão ao nosso juízo é o *pejjudicis*, não se justifica então a não-inversão do ônus da prova quando comprovada a verossimilhança ou mesmo a hipossuficiência.”**

Saliente-se que no caso em foco, o Autor, sendo hipossuficiente, bem como verificando-se a veracidade das alegações (prova documental acostada), detém então os requisitos para que a Douto (a) Magistrado (a) se digne em conceder a inversão do ônus da prova em favor do mesmo, pelo que fica requerido.



## DOS FATOS

A Autora foi vítima de acidente de trânsito em 03/12/2018, quando transitava em via Pública na Rodovia do Bairro São Francisco–Cabo de Santo Agostinho - PE, Vindo asofrendo lesões corporais gravíssimas, conforme Exames de Raio-x, Laudo Médico, Radiografias, bem como Boletim de Ocorrência policial.

**O acidente causou na autora as seguintes debilidades:POLITRAUMATISMO, COM FRATURAS NA MÃO DIREITA E PÉ DIREITO, TRAUMA OSTEOMUSCULAR E TRAUMATISMO CRANIANO. CONFORME VERIFICA-SE LAUDO MÉDICO. CABE RESSALTAR QUE A DEMANDANTE REALIZOU SESSÕES DE FISIOTERAPIA DEVIDO AS SEQUELAS CAUSADAS PELO ACIDENTE.**

Destarte, o Requerente tem direito ao valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme tabela **DPVAT**, segundo toda documentação médica acostada em anexo.

## DO DIREITO

**O Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso II, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o valor parcial do seguro, haja vista a perda anatômica ou funcional do membro superior ou inferior, e indicação do laudo médico, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.**

**O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.**

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº **6.194/74**, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizaçõesem caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas, essa última, no caso em comento.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foram criadas por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº **6.194/74**, alterada pela Lei nº**11482/2007** (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias



Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

**II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte Autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

[TJ-MT - Apelação APL 00656194520108110000 65619/2010 \(TJ-MT\)](#)

**Data de publicação: 31/08/2010**

**Ementa:** APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT** - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - **FRATURA DO BRAÇO DIREITO E FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA** - CORRELAÇÃO COM ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS OMBROS - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que a segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (STJ - Súmula nº 278). Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária /**DPVAT**, por invalidez, é necessário constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194 /74 e o art. 13, II, da Resolução nº 109/2004 do CNSP. Assim, no caso sub judice, considerada a lesão que resultou em invalidez parcial e permanente da **clavícula**



**esquerda** e do braço direito da autora, o valor indenizatório será no percentual total de 55% (cinquenta e cinco por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso. (Ap 65619/2010, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/08/2010, Publicado no DJE 31/08/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT.** INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N.º 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

*Ex positis*, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

No caso em tela, a parte autora não recebeu o valor ao qual lhe é devido, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os exames médicos colacionados a exordial, entende-se que é devido o pagamento do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

## DO DANO MORAL e MATERIAL

**Do dano Material, cumpre salientar que devido ao acidente, um dos tratamentos foi a prescrição de medicamentos, logo, acosta-se aos autos a solicitação médica do medicamento, assim como o comprovante da compra do mesmo que verifica-se no valor de R\$ 171,00, para fim de resarcimento do dano material, conforme preleciona a legislação em vigor:**



**Resolução CNSP N° 273 DE 19/12/2012,Artigo 15º. III - Do Pagamento das Indenizaçõesem caso de despesas de assistência médica e suplementares, o valor efetivo das respectivas despesas, observado o limite previsto nas normas vigentes na data de ocorrência do sinistro.**

**Do dano Moral a eminência de prejuízo de difícil reparação, entre outros fatores, são BENS JURÍDICOS protegidos pelo Direito e sua lesão ocasiona o dever de indenização REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.**

O conceito jurídico de bem é o mais amplo possível e encontra-se em constante evolução. A noção compreende, como é sabido, as coisas materiais e as coisas imateriais. Assim, *Agostinho Alvim*, em obra clássica no direito brasileiro, dizia:

**“Que não são bens jurídicos apenas “os haveres, o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispensam proteção.”**[\[1\]](#)  
*Grifos nossos.*

Os **DANOS MORAIS**, na definição do renomado civilista e Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o Professor Carlos Alberto Bittar, são:

**“lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”**[\[2\]](#)(*Grifos Nossos*).

Sobre a violação de bens que ornam a personalidade do Requerente é desnecessária qualquer prova da repercussão do gravame. Basta o ato em si. É caso de presunção absoluta, como registra *Carlos Alberto Bittar*, em voto proferido no julgamento da Ap.nº 551,620 – 1 – Santos[\[3\]](#), do qual se reproduz este trecho:

**“Com efeito, nessa temática é pacífica a diretriz de que os danos derivam do próprio fato da violação “damnum in ipsa””(RT 659/78, 648/72, 534/92, dentre outras decisões).**

O Ministro Cesar Asfor Rocha em acórdão do STJ RESP 196024/MG RSTJ VOL.:00124 PG:00396 já dizia:

**“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.”** (*Grifos nossos*).

Para o Relator Juiz Octaviano Santos Lobo do 1º TACSP:



**Dano moral. Reparação que independe da existência de seqüelas somáticas.** Inteligência do art. 5º, V, da CF e da Súm.37 do STJ. Ante o texto constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5º, V) condicionado a reparação à existência de seqüelas somáticas. Dano moral é moral. (1º TACSP – EI 522.690/8-1 – 2º Gr. Cs – Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo – j. 23.06.94) (RT. 712/170) (Grifos nossos).

“Data vênia” nobre Juiz, fica claro que para se obter a indenização por dano moral basta à comprovação do agravo sofrido pelo Requerente, não sendo necessária a comprovação de dano material ao seu patrimônio. E, conforme documentos anexos, é nítido os prejuízos de grande monta.

Digníssimo Julgador, é bem sabido que, no aspecto do dano, também consoante a jurisprudência, sequer há a necessidade da prova do ato lesivo:

**"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização."** (TJPR – 4 Câm. – Ap. Rel. Wilson Reback – j. 12.12.90 – RT 681/163)

Está presente nesta ação o legítimo interesse do Requerente, pois segundo o artigo 76 do Código Civil que reza:

**"Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. Grifos nossos**

Ao tratar dos atos ilícitos como geradores de obrigações, o artigo 159 do Código Civil fixa a obrigação de reparar o dano por aquele que, em razão de ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, viola direito, ou causa prejuízo a outrem.

**NO CASO EM TELA, QUANDO FALAMOS EM DANO MORAL, NOS REFERIMOS PRINCIPALMENTE AO DANO PSICOLÓGICO, OU SEJA, QUANDO O AUTOR MAIS PRECISOU DA SEGURADORA, ELA SE NEGA EM PAGAR O VALOR DO PREMIO QUE É SEU POR DIREITO, ACRESCENDO AINDA AS SEQUELAS FÍSICAS/MOTORAS MARCADA PARA SEMPRE NA VIDA DO REQUERENTE.**

Clóvis Beviláqua, comentando o disposto no artigo 76 do Código Civil, mencionado no item anterior, nos dá uma bela lição:

**"Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais."**

Sendo assim, diante de tudo que o autor vem passando, merece ver a presente ação ser julgada procedente.

A humilhação, o constrangimento, o sofrimento, a dor, entre outros fatores, são bens jurídicos protegidos pelo Direito, e sua lesão, ocasiona o dever de reparação civil.

Logo, aqueles constrangimentos sofridos pelo Demandante, possuíram consequências capazes de serem indenizáveis pecuniariamente, conforme se verá nas fontes do direito abaixo relacionadas.

Sobre a ofensa, assim, posiciona-se a Jurisprudência pátria:



**“Dano moral, como cediço, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, abrangendo lesões de todos e quaisquer bens ou interesses, como a liberdade, o bom nome, a família, a honra, independentemente de diminuição patrimonial. A prova da dor moral é objetivamente impossível, sendo certo que somente a ofensa é o bastante para justificar a indenização”.**

Não há de negar que o expediente provocou extrema lesão a honra da autora, à medida que, como visto alhures, foi o mesmo atacado na sua pessoal respeitabilidade, confiança e decoro. A propósito, posiciona-se a doutrina, *in verbis*:

**“O dano moral não pode ser demonstrado mediante qualquer meio de prova, nenhuma prova direta ou indireta pode convencer o julgador do interesse referente à honra...”**

**“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização”.**

**“A questão da reparabilidade de danos morais e a desnecessidade de comprovação de prejuízo já é matéria sedimentada no meio forense”.**

Diante disso, requer a Vossa Excelência que digne em determinar a empresa Ré a ressarcir o Autor os **DANOS MORAIS** sofridos pelo requerente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como digne em determinar a empresa Ré a ressarcir o Autor os **DANOS MATERIAIS** no valor de R\$ 171,00. (Cento e Setenta e Um reais)

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A PROCEDÊNCIA DO PLEITO;
- b) A CITAÇÃO da seguradora Requerida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- c) A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de DANOS MORAIS conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A condenação da Requerida em CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) A concessão do BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, nos moldes do art.4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;



- f) A determinação do Juízo da **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (norma expressa do Código de Defesa do Consumidor) em favor do Autor, tendo em vista que o mesmo não tem condições de melhor provar o seu direito nesta demanda, principalmente em razão do poder econômico da Ré, além de sua presumível e reconhecida **VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA**;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos, ouvida da parte Ré, depoimentos testemunhais, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso “*sub judice*”.

Para efeitos de intimação pela imprensa oficial, requer a inclusão na contracapa dos autos dos advogados **Drs. Rafael Correa da Silva, OAB/PE nº 31.894 e Henrique Oliveira Santiago, OAB/PE nº 45.644, sob pena de nulidade.**, que recebem intimações dos atos processuais no escritório, sítio, Av. Presidente Getúlio Vargas, 794, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.510-430.

#### **DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 33.671,00 (trinta e três mil e seiscentos e setenta e um reais)** para todos os efeitos de direito e alçada.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de dezembro de 2019.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

**RAFAEL CORRÊA DA SILVA  
OAB/PE Nº. 31.894**

[1] Da inexecução das Obrigações e suas Consequências "", 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972, p. 155

[2] Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. Número 44, 1994, p. 24).

[3] acórdão publicado no Boletim AASP n ° 1935, de 24 a 30.01.96, p. 30





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO -  
DP40ªCIRC DIM/10ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0130008047

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **10/12/2018** às **15:53**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia **3/12/2018** no período da **Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE SAO FRANCISCO (BAIRRO), 01** - Bairro: **SAO FRANCISCO**  
- **CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO ( AUTOR \ AGENTE )  
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ( VITIMA )  
SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA ( VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (presente ao plantão)** - Sexo: **Feminino** Mãe: **MARIA JOSE DE OLIVEIRA** Pai: **JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA** Data de Nascimento: **11/12/1987** Naturalidade: **CABO DE SANTO AGOSTINHO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Endereço Residencial: **BAIRRO DE SAO FRANCISCO (BAIRRO), 35, RUA DO COLIBRI - CEP: 55000-000 - Bairro: SAO FRANCISCO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

**SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (presente ao plantão)** - Sexo: **Masculino** Mãe: **ESMERALDA ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA** Pai: **JOSE MARTINS DE OLIVEIRA** Data de Nascimento: **9/6/1973** Naturalidade: **MORENO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Endereço Residencial: **BAIRRO DE SAO FRANCISCO (BAIRRO), 35, RUA DO COLIBRIR - CEP: 55000-000 - Bairro: SAO FRANCISCO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: .

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Scanned by CamScanner



**VEICULO MOTO (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**  
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 TITAN MIX EX** Objeto apreendido: **Não**  
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PGD9135** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Chassi: **9C2KC1660DRS24144**

**VEICULO CAMINHAO (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**  
Categoria/Marca/Modelo: **CAMINHAO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**  
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

#### Complemento / Observação

**INFORMA AS VITIMA QUE QUANDO TRANSITAVA NA RUA DA AURORA NO BAIRRO SAO FRANCISCO FOI TRANCADO POR UM CAMINHAO CHEGANDO A COLIDIR COM O MESMO E CAIDO JUNTAMENTE CO SUA CUNHADA JA CITADA EM TELA, AMBOS FORAM SOCORRIDOS PELO SAMU PARA O HOSPITAL D. HELDER CAMARA A ONDE ELA FRATUROU O BRAÇO DIREITO E SAMUEL FRATUROU A CRAVILCULA E O BRAÇO ESQUERDO UM CORTE PROFUNDO.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

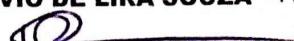
**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**

**(VITIMA)** Rosangela m. de oliveira

**SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA**

**(VITIMA)** Samuel martins de oliveira

B.O. registrado por: **FLAVIO DE LIRA SOUZA** - Matrícula: **111428-0**





Pedido de serviço para Via para Pagamento Grupo B nº 1375616829

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO  
AV. JOSÉ DE BARROS 111 BOA VISTA  
RECIFE PERNAMBUCO  
CEP: 50050-902  
CNPJ: 10.835.532/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0005942-93



www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.428, de 26/04/02  
COMERCIAL 0800 0810120 PRONTIDÃO 0800 0810196  
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala 0800 281 0142  
Ouviranda 0800 282 5599  
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados  
do Estado de Pernambuco-ARPE 0800 727 0167-  
Ligaçāo Gratuita de Telefones Fixos  
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167-  
Ligaçāo Gratuita de telefones fixos e tarifada  
na origem para telefones celulares

DADOS DO CLIENTE!  
ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO  
RUA DO COLIBRI 35 -SAO  
FRANCISCO/CABO -54500-001 CABO  
DE SANTO AGOSTINHO PE -

DATA DE VENCIMENTO

18/12/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 11,07

DATA EMISSÃO DA NOTA  
FISCAL

11/12/2018

DATA DA APRESENTAÇÃO

11/12/2018

NÚMERO DA NOTA FISCAL

041939831

CONTA CONTRATO  
4005428799

CLASSIFICAÇÃO  
RESIDENCIAL  
Monofásico  
B1

PERÍODO CONSUMO  
08/11/2018 a 11/12/2018

CONSUMO

14

ICMS - BASE DE CÁLCULO R\$ 0,00 Alíquota valor do imposto R\$ 0,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA PARA PAGAMENTO

Destaque aqui

CONTA CONTRATO

4005428799

MÊS/ANO

12/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 11,07

VENCIMENTO

18/12/2018

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar e perfurar ou  
rasurar.  
Este canhoto será usado em  
leitora ótica.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



838200000002 110700110040 005428799109 140136819937



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:28

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362813100000054054776>

Número do documento: 19120317362813100000054054776

Num. 54941082 - Pág. 1

Scanned by CamScanner

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISQUE CAIXA - 0800 726  
OVIDORIA - 0800 725

057-375697122-0

26/FEV/2019

HORA DF 15:48:33

LOT. 15.023346-9 TERM 061731  
LOCALIDADE: CABO DE SANTO AGOSTINHO  
AG. VINCULADA: 0559 CONTROLE: 620840743

COMPROVANTE DE SAQUE  
CAIXA

VALOR: 171,00

ESTE RECIBO É VALIDO COMO  
COMPROVANTE DE SAQUE

627780146912XXXX

ATENÇÃO NESTE MES COMEÇA O ACOMPANHAMENTO DE  
SAÚDE DO BOLSA FAMILIA. LEVE AS CRIANÇAS  
PARA VACINAR PESAR E MEDIR NO SERVIÇO DE  
SAÚDE MAIS PERTO DE CASA. AS GESTANTES  
PRECISAM COMECAR O PRE-NATAL O QUANTO  
ANTES. O PRE-NATAL É IMPORTANTE PARA A  
SAÚDE DA MÃE E DO BEBÊ. AO SER ATENDIDA  
AVISE QUE VOCÊ FAZ PARTE DO BOLSA FAMILIA.  
A FAMILIA COM GRAVIDAS PODERA RECEBER O  
BENEFÍCIO VARIÁVEL A GESTANTE. COD. 12

057-375697122-0

1ª VIA

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:28

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362822800000054054777>

Número do documento: 19120317362822800000054054777

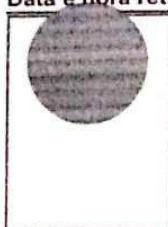
Num. 54941083 - Pág. 1

# HOSPITAL DOM HELDER CAMARA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 03/12/2018 14:59



Nome Paciente: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
Cód. Paciente:  
Data de Nascimento: 11/12/1987  
Sexo: Feminino  
Idade: 30  
Senha: 0040  
Convênio:  
Atendimento:  
SAME:

Período: 03/12/2018 15:13 - 03/12/2018 15:15

TACIANA MARIA FERREIRA - COREN: 011710 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: **EMERGENCIA - VERMELHO**

Cor: VERMELHO

Queixa Principal: PCT DEU ENTRADSA NA SALA VERMELHA, COM QUADRO DE POLITRAUMA. COM RELATO DE DOR EM MSD E MID.

Observação: NEGA HAS,DM E ALERGIA MEDICAMENTOSA

Fluxograma sintoma: TRAUMA

Discriminador(es): - DOR INTENSA (8-10/10)

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: TACIANA MARIA FERREIRA - COREN: 011710 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 03/12/2018 15:15

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Baixar | Atualizar

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:28

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362835000000054054778>

Número do documento: 19120317362835000000054054778

Num. 54941084 - Pág. 1

Atendimento: 470862

Data e Hora: 03/12/2018 15:26

Senha da Classificação:

0040

Paciente: 111512 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA Sexo: FEMININO  
 Data do Nascimento: 11/12/1987 Idade: 30 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG  
 Nome da Mãe:: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Nome do Pai: JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA  
 Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: REINALDO MENDES DE CARVALHO CRM: 14861  
 Endereço: RUA DO COLIBRI -- 35 Bairro: SAO FRANCISCO  
 Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHC PE Usuário Atendimento: SANDRACA  
 RG (Identidade): 7891233 SDS PE Data de Emissão: 08/09/2005  
 CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone: 985719776  
 Cartão SUS: Data de Emissão CRN:

## RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

## Queixa Principal

RECENTE VÍTIMA DE COLISÃO MOTO X CAMINHÃO  
 FRAUDE SAMU CI COLAR E PRANCHAS. ~~RE~~  
 CONCORISTAS NEGAM VÔMITOS E DESAIDIADA PACI-  
 ENTES

## Exame Físico

A - VASO + COAR CERVICAL  
 P - PUPILAS APTAS A IRA, PR = 171PM  
 F - PR = 110x70mmHg PC = 72Bpm  
 M - BSA = 4 + 3 + 06 (13) - DESORIENTADO. PIFR.  
 L - POSICAO ON NAO DIREITA E PE' DIREITO

## Hipótese Diagnóstico

COLISÃO MOTO X CAMINHÃO  
 FRAUDE SAMU CI COLAR E PRANCHAS

## Conduta Terapêutica

I - CRÂNIO + RX TRAUMA + MIO D + PE' +  
 II - ORTOPEDICO

## Prescrição Médica

EF 0.5% 1000ML, IV, EM 24 HORAS 22  
 VENOMA 1G+AD IV AGORA  
 D: WY New

ATENDIDO

Dr. Levi Figueiredo  
 Urologista - ROGEN 4931  
 Carimbo/Médico 19518 / CPM 3A 24555

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR  
 UNIDADE: \_\_\_\_\_  
 LEITO DO PACIENTE: \_\_\_\_\_





HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA  
ATENDIMENTO AMBULATORIAL - EGRESO



Atendimento: 473040

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Data e Hora: 14/12/2018 08:05

Paciente: 111512 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA Sexo: FEMININO  
Data do Nascimento: 11/12/1987 Idade: 31 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG  
Nome da Mãe: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Nome do Pai: JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA  
Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CAE CRM: 13783  
Endereço: RUA DO COLIBRI -- 35 Bairro: SAO FRANCISCO  
Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE Usuário Atendimento: TATIANA ARA  
RG (Identidade): 7891233 SDS PE Data de Emissão: 08/09/2005  
CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone: 985719776  
CRN(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

HDA - HISTORICO DA DOENÇA ATUAL

EXAME FISICO

Temperatura: ( )  
Pressão Arterial: ( )  
Peso: ( )  
Altura: ( )  
Outros: \_\_\_\_\_

SOLICITAÇÃO PARA CONSULTA DE RETORNO

Data do Retorno: \_\_\_\_\_

Hora do Retorno: \_\_\_\_\_

Médico do Retorno: \_\_\_\_\_

Anotações: \_\_\_\_\_

Carimbo/Médico

OBS: Ao final da consulta encaminhar essa ficha para o atendimento (recepção). Caso a solicitação de retorno seja preenchida no setor (ambulatório de egresso) fará o agendamento tipo 2 (Retorno).

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:28

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362835000000054054778>

Número do documento: 19120317362835000000054054778

Num. 54941084 - Pág. 3

Atendimento: 470862  
Data e Hora: 03/12/2018 15:26

Senha da Classificação:

0040

Paciente: 111512 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA Sexo: FEMININO  
Data do Nascimento: 11/12/1987 Idade: 30 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG  
Nome da Mãe:: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Nome do Pai: JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA  
Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: REINALDO MENDES DE CARVALHO CRM: 14861  
Endereço: RUA DO COLIBRI -- 35 Bairro: SAO FRANCISCO  
Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHC PE Usuário Atendimento: SANDRACA  
RG (Identidade): 7891233 SDS PE Data de Emissão: 08/09/2005  
CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone: 985719776  
Cartão SUS: Data de Emissão CRN:

### RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

#### Queixa Principal

TRABALTO VITIMA DO COLISÃO MOTO X CARRINHO  
MOTO PEGOU SAMU CT COLAR E FRANCHA. ~~PERDIDA~~  
SOSARINTAS NEGAM VÓMITOS E DESMAIO DA PAC-  
IENTE

#### Exame Físico

A - P.A + COAR CORRIDA  
P - P.A 60 mm MOTO 1/PA, PR = 171PM  
P - PR = 115-72-104g FC = 24PM  
T - T = 36.4 + 3 + 36 (13) - DESORIENTADO PIPA.  
T - APOIMENTO DA MÃO DIREITA E PE DIREITO

#### Hipótese Diagnóstico

ESTRANGULACAO  
ESTRANGULACAO

#### Conduta Terapêutica

ESTRANGULACAO + R + TROMBO + MÃO D + PE D  
ESTRANGULACAO

#### Prescrição Médica

1000ML IV. EM 24 HORAS 1000ML IV. AGORA

1000

1000

R. W. M. 1000

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR

UNIDADE:  
LEITO DO PACIENTE:

Dr. Levi Figueiredo  
Urologista - RQE N° 4931  
Carimbo/Médico - CRMPE 19518 / CRMBA 24965





HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA  
ATENDIMENTO AMBULATORIAL - EGRESSO



Atendimento: 473040

Data e Hora: 14/12/2018 08:05

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Paciente: 111512 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Sexo: FEMININO

Data do Nascimento: 11/12/1987 Idade: 31 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG

Nome da Mãe:: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Nome do Pai: JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CA

CRM: 13783

Endereço: RUA DO COLIBRI

35

Bairro: SAO FRANCISCO

Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

Usuário Atendimento: TATIANA/RA

RG (Identidade): 7891233

SDS PE

Data de Emissão: 08/09/2005

CPF (Cadastro de Pessoa Física):

Fone: 985710776

CRN(Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

HDA - HISTORICO DA DOENÇA ATUAL

Falava muito @  
dor de

EXAME FISICO

Temperatura: ( )

Pressão Arterial: ( )

Peso: ( )

Altura: ( )

Outros: \_\_\_\_\_

SOLICITAÇÃO PARA CONSULTA DE RETORNO

Data do Retorno: \_\_\_\_\_

Hora do Retorno: \_\_\_\_\_

Médico do Retorno: \_\_\_\_\_

Anotações: \_\_\_\_\_

Carimbo/Médico

OBS: Ao final da consulta encaminhar essa ficha para o atendimento (recepção). Caso a solicitação de retorno seja preenchida o setor (ambulatório de egresso) fará o agendamento tipo 2 (Retorno).

DATA

DATA DE FILMES

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:28

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362835000000054054778>

Número do documento: 19120317362835000000054054778

Num. 54941084 - Pág. 5

## LAUDO MÉDICO

Data do Atendimento: 30/01/16

Nº PRONTUÁRIO: 111512

NOME DO PACIENTE: Rosangeli M. Oliva

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

Fator de Riscos

CID: S52.7  
Comorb.

OBS.:

Nº DIAS: Aux de lvs) AFASTAMENTO DO TRABALHO  
Dr. Eduardo Orsi Orsi CRM 14508 TECIT 10552  
Assinatura do Médico  
Carimbo



PROCURAÇÃO JUDICIAL

**OUTORGANTE:** ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, com cédula de identidade nº. 7.891.233 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.862.714-75, residente e domiciliada na Rua do Colibri 35, São Francisco, Cabo de Santo Agostinho, PE. CEP: 54500-001

**OUTORGADOS:** Nomeia e constitui como bastante procuradores para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, RAFAEL CORRÊA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 31894-D, HENRIQUE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 45644, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no endereço sito à inscrito na OAB/PE nº 45644, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no endereço sito à Avenida Presidente Vargas nº. 794<sup>a</sup>, sala B Centro – CEP: 54505342 – Cabo/PE. PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procurador judicial e extrajudicial, atinentes as cláusula ad iudicium, podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel sucumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo agir junto as repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer juízo, instância ou Tribunal.

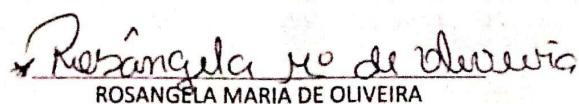
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, e sob as penas da Lei nº 7.115/83, que não tenho condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de meu sustento e da família.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Em remuneração dos serviços prestados, o Outorgado/Advogado receberá do(s) Outorgante(s) os honorários correspondentes a **30% (trinta por cento)** sobre o total bruto da condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 c/c art. 640 e art. 718 § 1º do Dec. Nº 3.000/99, ou acordo firmado com a parte adversa, na presença ou não do Outorgante. Fica certo, ainda, que na obtenção de honorários de sucumbência, estes pertencerão ao Outorgado/Advogado, independentemente dos honorários ajustados com o Outorgante. Fica desde já autorizado ao juiz da causa à retenção dos honorários contratuais em favor do Patrono.

Cabo de Santo Agostinho, 28 de Novembro de 2019.

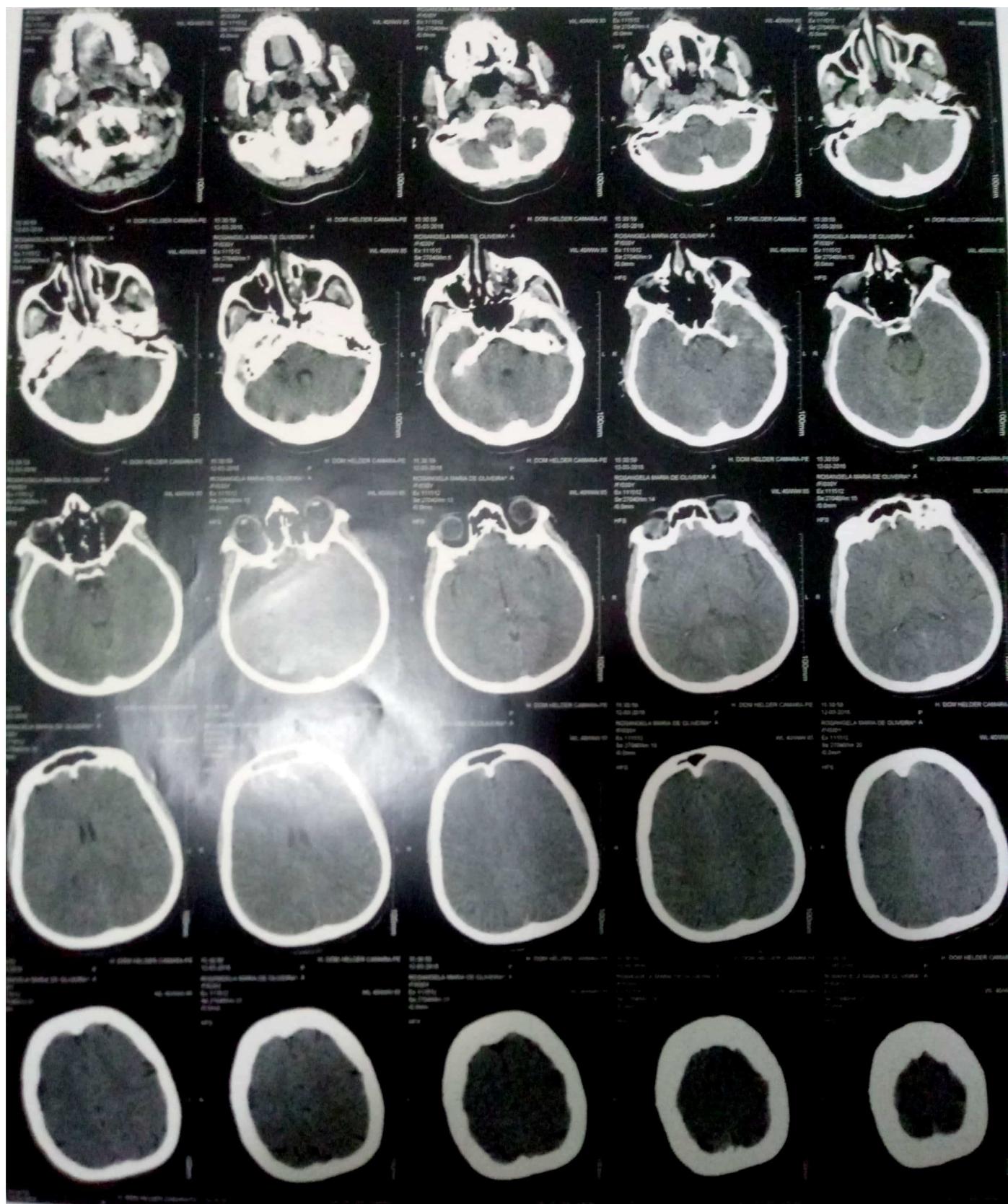
  
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Avenida Presidente Vargas, nº. 794, Sala B, Centro do Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP: 54.500-00

(81) 9 8727.7259 / (81) 9 8630.9537

Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner

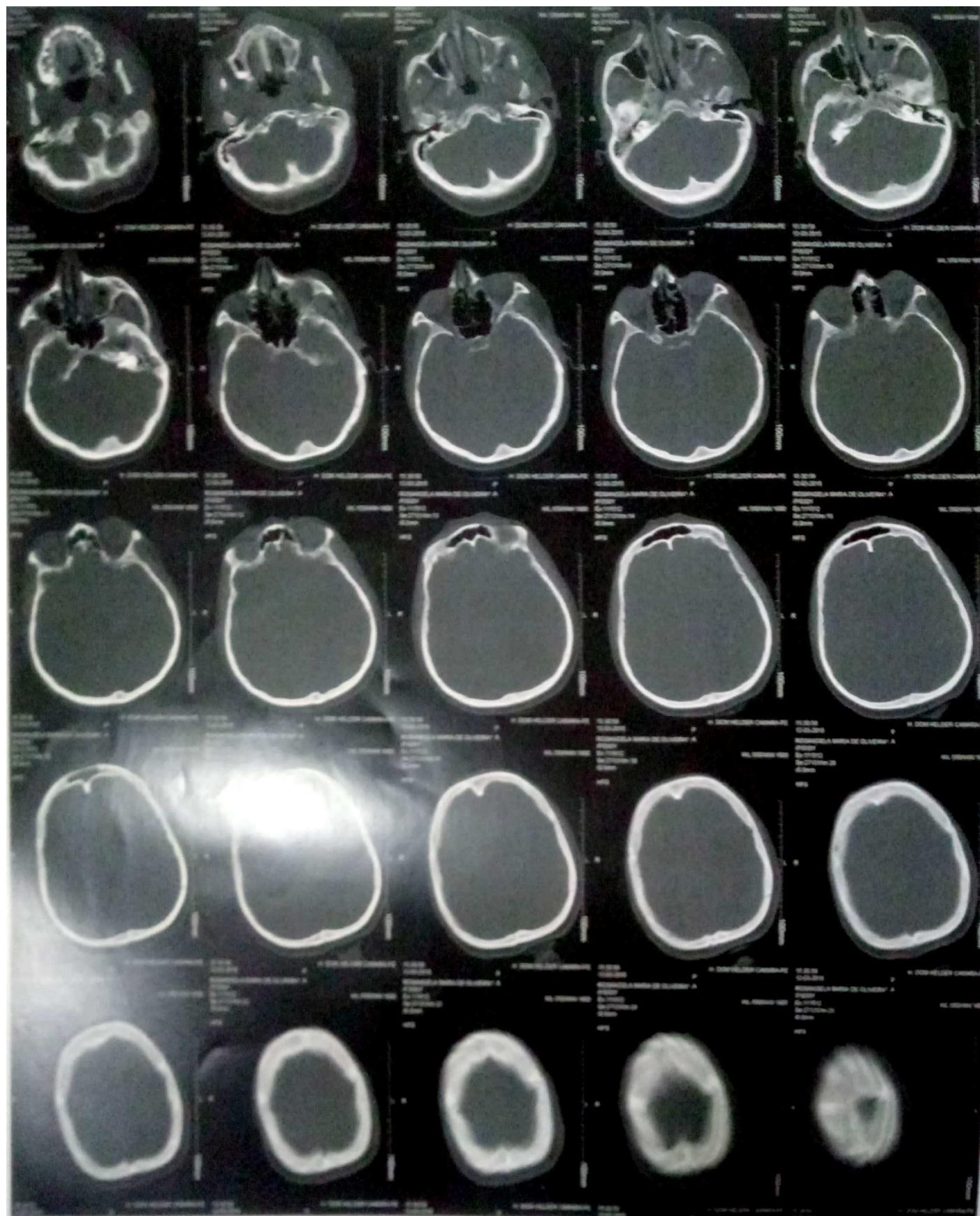


Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:28

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362884400000054054780>

Número do documento: 19120317362884400000054054780

Num. 54941086 - Pág. 1

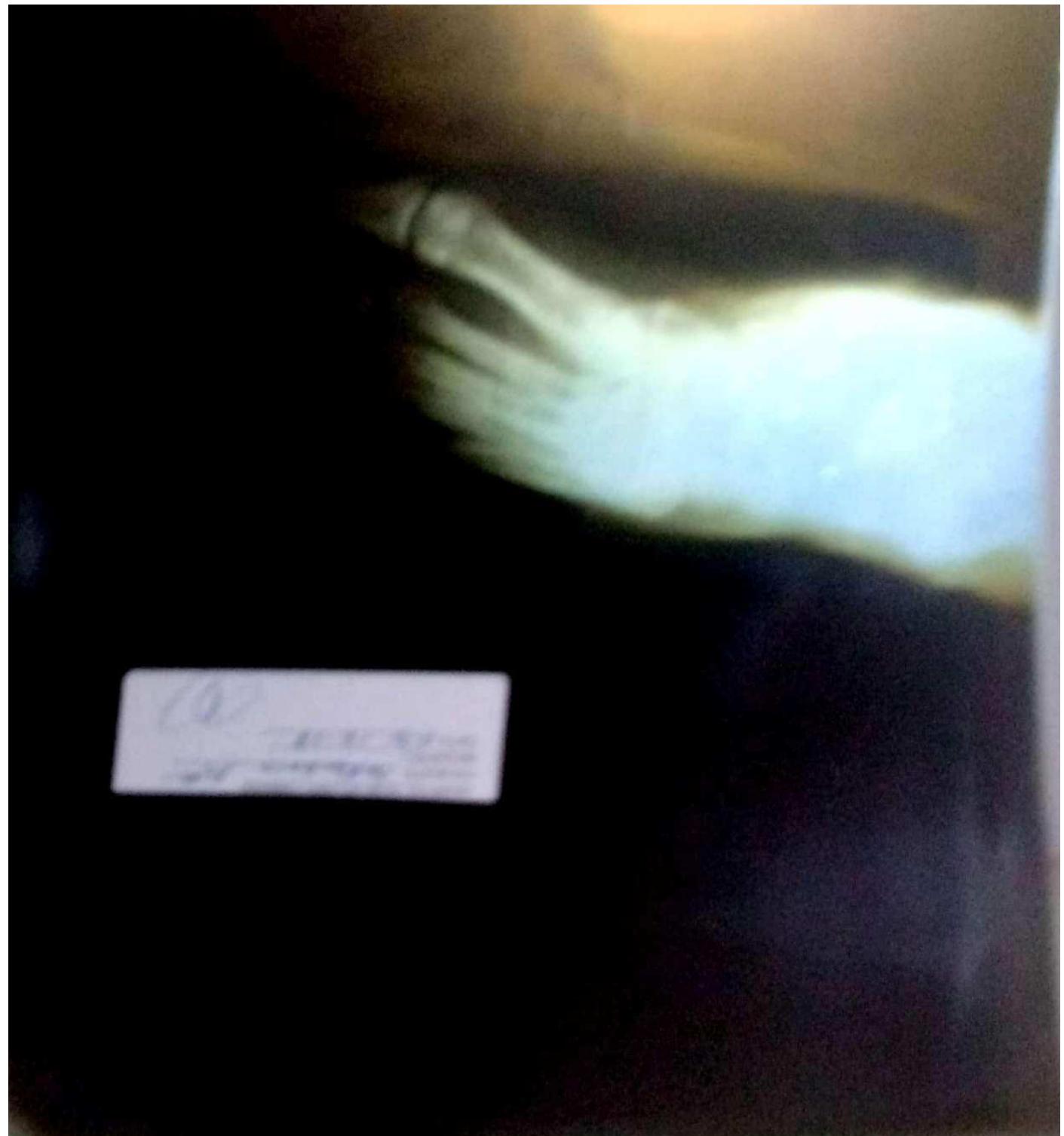


Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:28  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362884400000054054780>  
Número do documento: 19120317362884400000054054780

Num. 54941086 - Pág. 2



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 1

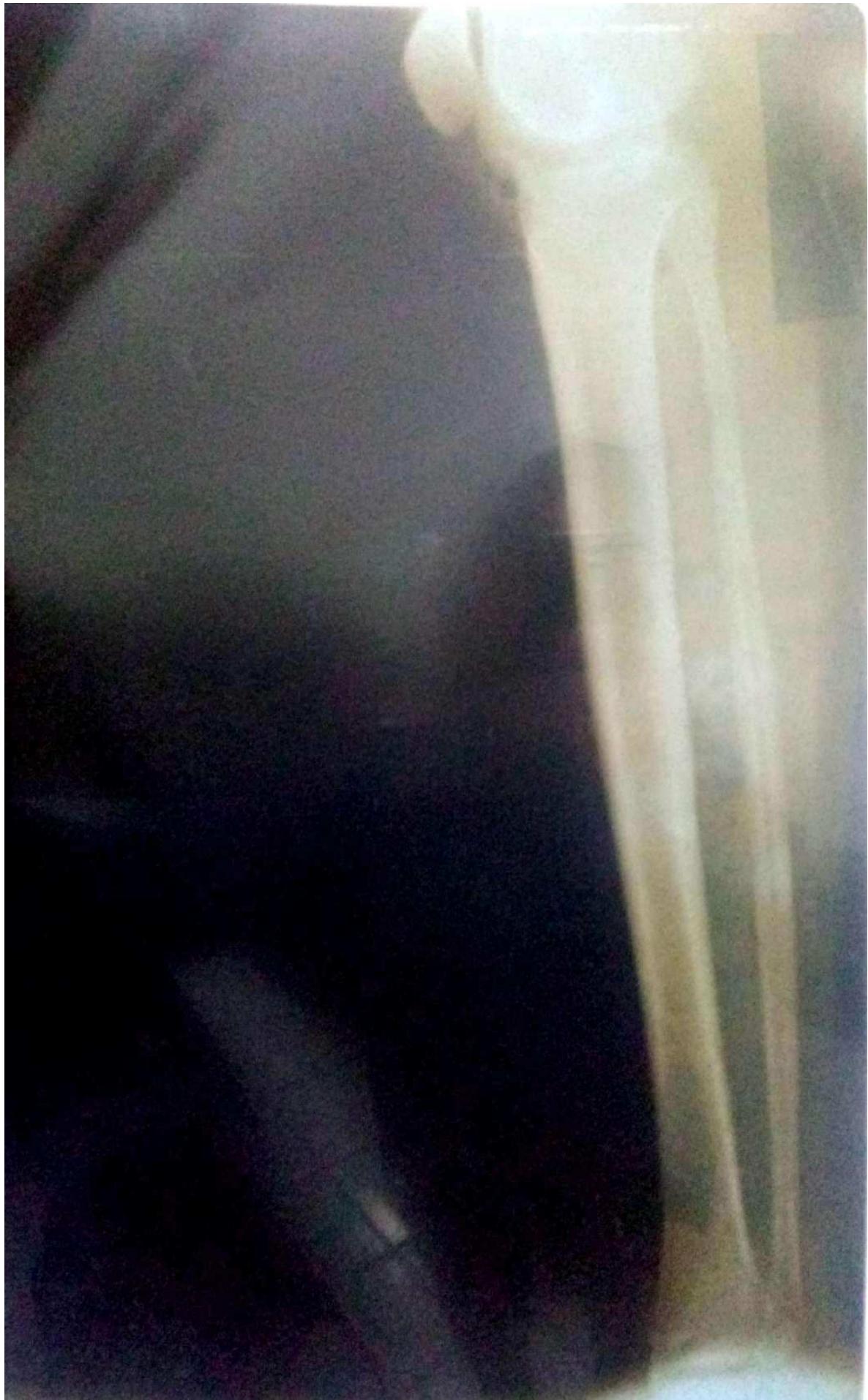


Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 2



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 3



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 4



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 5

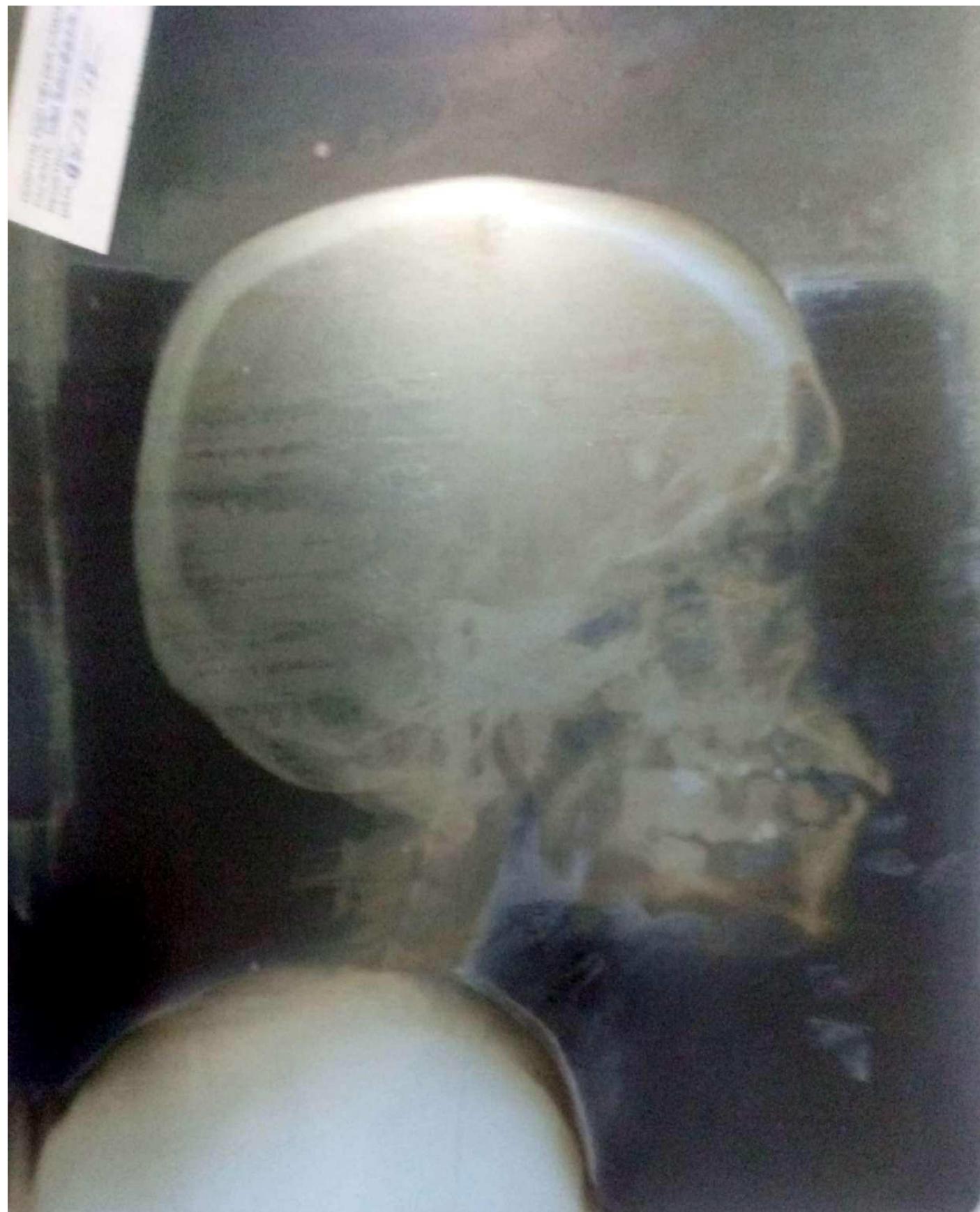


Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 6



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 7



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 8

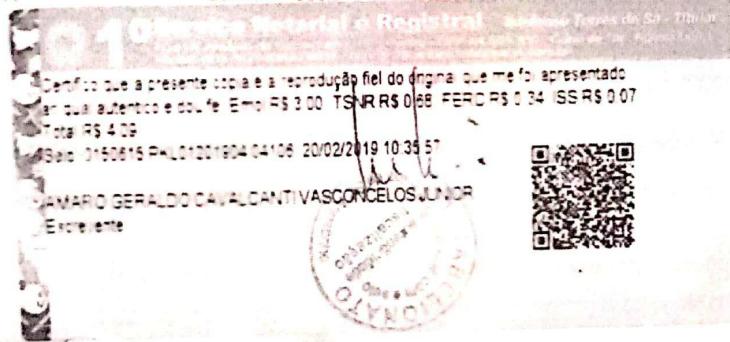


Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362896000000054054783>  
Número do documento: 19120317362896000000054054783

Num. 54941089 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362908400000054054782>  
Número do documento: 19120317362908400000054054782

Num. 54941088 - Pág. 1

Scanned by CamScanner

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas



**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO**

Número

**078.862.714-75**

Nome

**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**

Nascimento

**11/12/1987**

**VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 03/12/2019 17:36:29  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120317362908400000054054782>  
Número do documento: 19120317362908400000054054782

Scanned by CamScanner

Num. 54941088 - Pág. 2



## DECLARAÇÃO

Consta em nº de ocorrência **S-560241**, que o **SAMU CABO DE SANTO AGOSTINHO**, foi solicitado para prestar atendimento ao **SRA. ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 078.862.714-75, no dia 03-12-2018 de Dezembro 2018, na rua da Aurora ,Bairro São francisco no Cabo Santo Agostinho, Próxima a Escola, vítima de Colisão moto com Caminhão .

O mesmo foi atendido no local e posteriormente removido para hospital Dom Helder Camara.

Cabo de Santo Agostinho 08 de Janeiro de 2019

Atenciosamente,

  
**Fábio Marinho**  
Coordenador Geral  
SAMU CABO  
**Fábio Marinho**  
**Coordenador Geral do SAMU**  
**MAT 43.080**

Scanned by CamScanner





**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0041774-69.2019.8.17.2370**

**Ação Indenizatória**

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade.

Verifico que o feito trata de ação ordinária na qual a parte requerente pleiteia o recebimento de indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT).

Neste jaez, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, uma vez que os danos apontados na inicial – a serem discutidos na demanda – são de ordem física, de modo que a sua existência, assim como sua eventual afetação na saúde da parte autora (debilidade/incapacidade) deve ser apurada por profissional médico.

Note-se, ainda neste particular, que sem a produção da prova pericial sequer é possível falar em autocomposição na audiência inicial prevista no art. 334 do CPC, mormente não existirem, neste momento, elementos suficientes para que seja alcançado acordo entre os litigantes.

Desta forma, a fim de evitar a prática de ato meramente formal e que irá apenas atrasar o curso do processo, **deixo de designar audiência conciliatória e determino a citação da parte ré, por carta com aviso de recebimento, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 04/12/2019 11:32:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120411322200300000054070378>  
Número do documento: 19120411322200300000054070378

Num. 54956592 - Pág. 1

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 4 de dezembro de 2019.

Adriana Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 04/12/2019 11:32:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120411322200300000054070378>  
Número do documento: 19120411322200300000054070378

Num. 54956592 - Pág. 2

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE -  
CEP: 54505-560

---

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho  
Processo n° 0041774-69.2019.8.17.2370 - Ação Indenizatória

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Cabo de Santo Agostinho (PE), 05 de dezembro de 2019.

**DESTINATÁRIO:**

**AO GERENTE DO SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/ MF sob o n° CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205

**CARTA DE CITAÇÃO**

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.S. está citado, nos autos acima indicados para no prazo legal de quinze (15) dias, querendo, **ofertar defesa no prazo de quinze dias.**



Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 NCPC).

Eu, João Jossivan da Silva, Técnico Judiciário, o digitei.

Conceição Guedes

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:()

Processo nº **0041774-69.2019.8.17.2370**

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o envio do **ID 55051106** ao Serviço de correios, por aviso de recebimento e código de rastreabilidade JR342586695BR O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 20 de dezembro de 2019

Silvia Santos Soares



Assinado eletronicamente por: SILVIA SANTOS SOARES - 20/12/2019 10:47:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122010471198600000054959305>  
Número do documento: 19122010471198600000054959305

Num. 55863469 - Pág. 1

## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390705000000055493564>  
Número do documento: 20011409390705000000055493564

Num. 56409678 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo: 00417746920198172370

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **03/12/2018**, restando permanentemente inválida.

**Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **10/12/2018**.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o boletim de ocorrência é meramente declaratório e que a parte autora apresenta documentos médicos ilegíveis, incapazes de atestar a relação das lesões alegadas com o acidente em questão.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390718400000055494822>  
Número do documento: 20011409390718400000055494822

Num. 56410936 - Pág. 1

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

### AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.
- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.
- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>4</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**<sup>5</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

### **DOCUMENTOS ILEGÍVEIS**

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.

<sup>3</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

<sup>4</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

<sup>5</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



Atendimento: 470862  
Data e Hora: 03/12/2018 15:26

Senha da Classificação: 0040

Paciente: 111512 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA Sexo: FEMININO  
Data do Nascimento: 11/12/1987 Idade: 30 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG  
Nome da Mãe: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Nome do Pai: JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA  
Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: REINALDO MENDES DE CARVALHO CRM: 14861  
Endereço: RUA DO COLIBRI 35 Bairro: SAO FRANCISCO  
Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE Usuário Atendimento: SANDRACA  
RG (Identidade): 7891233 SDS PE Data de Emissão: 08/09/2005  
CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone: 985719776  
Cartão SUS: Data de Emissão CRN:

**RESUMO DE TRATAMENTO**

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Queixa Principal

*paciente vítima de colisão moto x caminhão  
quebrou o osso do colar e trancão. Possui  
dor intensas náuseas vômitos e desmaio da face.*

Exame Físico

*- T=37,5 + COLAR CERVICAL  
- P=72 - A=70 - TPR=171PM  
- RR=112-77-104 - FC=72 BPM  
- P=60 - G=3 + SG (13) - DESORIENTACAO. PIRR.  
- Exame não é feito na face*

Hipótese Diagnóstica

*COLISÃO X MOTO*

Conduta Terapêutica

*rx analg + rx trauma + rx d - pe 2  
exame ortopédia*

Prescrição Médica

*ATENDIDO  
FUSO 1000ML, IV, EM 24H  
TRIAD IV AGORAT  
P.W.Yunes*

Dr. Levi Figueiredo  
Urologista - CRM/RJ 4931  
Carimbo/Medico E 19518 / CRM/RJ 24664

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR  
UNIDADE: \_\_\_\_\_  
LEITO DO PACIENTE: \_\_\_\_\_

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

### DO MÉRITO

#### DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390718400000055494822>  
Número do documento: 20011409390718400000055494822

Num. 56410936 - Pág. 4

**Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 10/12/2018 após 07 DIAS da data do alegado acidente noticiado.**

**Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.**

**Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 03/12/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.**

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da Ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>6</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

<sup>6</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



### **- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito<sup>7</sup>.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como já explanado acima, o boletim de ocorrência apresentado fora elaborado de forma unilateral, somente a partir da comunicação da própria parte autora, sem a presença de testemunhas e que apresenta documentos médicos ilegíveis.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>8</sup>.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>9</sup>.

<sup>7</sup>SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

<sup>8</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

<sup>9</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>10</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>11</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

#### **DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL**

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

<sup>10</sup> Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>11</sup> “PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético [10].

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios [11].

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>12</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>13</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

<sup>12</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>13</sup>art. 1º. (...)  
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



## CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 13 de janeiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390718400000055494822>  
Número do documento: 20011409390718400000055494822

Num. 56410936 - Pág. 9

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939071840000055494822>  
Número do documento: 2001140939071840000055494822

Num. 56410936 - Pág. 10

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

| Danos Corporais Previstos na Lei  | Total (100%)  | Intensa (75%) | Média (50%)  | Leve (25%)   | Residual (10%) |
|---|---------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés   |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior   |               |               |              |              |                |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral  |               |               |              |              |                |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica  | R\$ 13.500,00 | R\$ 10.125,00 | R\$ 6.750,00 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.350,00   |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos   | R\$ 9.450,00  | R\$ 7.087,50  | R\$ 4.725,00 | R\$ 2.362,50 | R\$ 945,00     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés   | R\$ 6.750,00  | R\$ 5.062,50  | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.687,50 | R\$ 675,00     |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho  |               |               |              |              |                |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar  |               |               |              |              |                |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo   | R\$ 3.375,00  | R\$ 2.531,25  | R\$ 1.687,50 | R\$ 843,75   | R\$ 337,50     |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral   |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão  |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé  | R\$ 1.350,00  | R\$ 1.012,50  | R\$ 675,00   | R\$ 337,50   | R\$ 135,00     |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço   |               |               |              |              |                |

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390718400000055494822>  
 Número do documento: 20011409390718400000055494822

Num. 56410936 - Pág. 11

## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **CABO DE SANTO AGOSTINHO**, nos autos do Processo nº 00417746920198172370.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390718400000055494822>  
Número do documento: 20011409390718400000055494822

Num. 56410936 - Pág. 12



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FÓR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

M.R.A. Printarain

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00002131303-18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

| Órgão | Calculado | Pago   |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 570,00    | 570,00 |
| DNI   | 21,00     | 21,00  |

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

#### REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

#### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

| Código do Ato | Código Evento | Qtd. | Descrição do ato / Descrição do evento  |
|---------------|---------------|------|---|
| 017           | 999           | 1    | Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração |
|               | XXX           | XXX  | XX  |

#### Representante legal da empresa

|       |                      |            |
|-------|----------------------|------------|
| Local | Name:                |            |
|       | Assinatura:          |            |
| Data  | Telefone de contato: |            |
|       | E-mail:              |            |
|       | Tipo de documento:   | Híbrido    |
|       | Data de criação:     | 24/01/2018 |
|       | Data da 1ª entrada:  |            |



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empressa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4A56AFDBE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento, acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390737800000055494828>  
Número do documento: 20011409390737800000055494828

Num. 56410942 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jábis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor sem designação específica** da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386PA18220CPDE4B56FADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucejra.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390737800000055494828>  
Número do documento: 20011409390737800000055494828

Num. 56410942 - Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br.  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistentem as referidas atividades na Companhia:

| N | MEMBRO                      | RCA        | MANDATO    | FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP   |
|---|-----------------------------|------------|------------|--|
| 1 | José Ismar Alves Tôrres     | 14.12.2017 | 13.12.2018 | Diretor Presidente   |
| 2 | Hello Bitton Rodrigues      | 14.12.2017 | 13.12.2018 | sem função específica  |
| 3 | Cristiane Ferreira da Silva | 14.12.2017 | 13.12.2018 | Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)   |
| 4 | Milton Bellizia             | 15.02.2017 | 14.02.2018 | Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)<br>Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)<br>Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)  |
| 5 | Andrea Louise Ruano Ribeiro | 15.02.2017 | 14.02.2018 | Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)<br>Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)<br>Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle) |

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUITAVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO: 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974385FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80B1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390737800000055494828>  
Número do documento: 20011409390737800000055494828

Num. 56410942 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br.  
Rua Senator Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso  
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390737800000055494828>  
Número do documento: 20011409390737800000055494828

Num. 56410942 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6976386FA48220CFDE4B56AFAD61ECF8FFD5CF58740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390737800000055494828>  
Número do documento: 20011409390737800000055494828

Num. 56410942 - Pág. 5

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO-O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA1E220CFDE4B56FADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juceira.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/> informe o nº de protocolo: Reg. 10/13



 Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6

 Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390737800000055494828>  
Número do documento: 20011409390737800000055494828

Num. 56410942 - Pág. 6





4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E  
EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/0

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º –** A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º –** A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º -** A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º –** A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º –** O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro –** Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º –** Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º –** A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390737800000055494828>  
Número do documento: 20011409390737800000055494828

Num. 56410942 - Pág. 8



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir o termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695.  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409390737800000055494828>  
Número do documento: 20011409390737800000055494828

Num. 56410942 - Pág. 9



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9AC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695.  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 1



49965510

convocada.

3/4

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 2



4995511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 3



4998512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.**

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.**

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 4



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 5

4996514



- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:**

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:**

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.**

#### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.**

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 6



49965515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895.  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 7

de março de 1967.

19/4



4996518

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 8

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Firmino Oliveira  
Rua de Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-5800

ADB28690  
088574

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas das: **HÉLIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** (X00000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
ELCP-549891 HUE, HCP-54882 GRN  
https://www3.tira.jus.br/sitepublico

Conf. por:  
Serventia  
TÍFLUDOS  
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
1.96 Escrevente  
XTRM-46092 série 06077 ME  
Aul. 295 3º Lei 8.935/94



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 10



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,  
**VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em  
nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em  
Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou  
Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou  
isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso,  
ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil,  
Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO  
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº  
34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/01/2020 09:39:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001140939075700000055494829>  
Número do documento: 2001140939075700000055494829

Num. 56410943 - Pág. 11

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5º VARA CIVEL DA COMARCA DO IPOJUCA/PERNAMBUCO.**

**Processo nº. 0041774-69.2019.81.7.2370**

**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, devidamente qualificada na inicial, re presentado por seus procuradores, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem, a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar:

**RÉPLICA**

Alega, em apertada síntese, a Requerida que os fatos narrados pelo Autor carecem de verdade e, no longo arrazoado apresentado, tenta induzir este Douto Juízo a erro, colocando-se na posição de vítima, apontando uma série de inverdades.

**DO ESCORÇO DA LIDE**

A Autora foi vítima de acidente de trânsito em dezembro de 2018, quando transitava em via Pública na Rodovia do Bairro São Francisco, Cabo de Santo Agostinho - PE.

Vindo a sofrer lesões corporais gravíssimas, conforme Exames de Raio-x, Laudo Médico, Radiografias, bem como Boletim de Ocorrência policial.

O acidente causou na autora as seguintes debilidades:**POLITRAUMATISMO, COM FRATURAS NA MÃO DIREITA E PÉ DIREITO, TRAUMA OSTEOMUSCULAR E TRAUMATISMO CRANIANO. CONFORME VERIFICA-SE LAUDO MÉDICO. CABE RESSALTAR QUE A DEMANDANTE REALIZOU SESSÕES DE FISIOTERAPIA DEVIDO AS SEQUELAS CAUSADAS PELO ACIDENTE.** Destarte, o Requerente tem direito ao valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, conforme tabela DPVAT)**, segundo toda documentação médica acostada em anexo.

**DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA**

**DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Em peça de bloqueio, alega a Requerida, preliminarmente a ausência de requerimento administrativo pela parte autora.

Douto Magistrado, a parte autora dirigiu-se até a agencia dos correios desta cidade para a guia de preenchimento, e lhes foi informado que as guias estavam em falta, questionado da data da respectiva chega dos documentos (Guias) a agência dos correios informou que não sabia quando as guias iriam chegar, deixando o autor à mercê, sem prazo certo e determinado.

Sendo assim, o autor, tentou dezenas de vezes resolver o impasse por telefonemas, e até em outras agências dos correios e nunca conseguiu.

Diante disso, segue julgados dos Tribunais Brasileiros, que são uníssonos sobre o tema questionado preliminarmente pela Ré.

[TJ-RS - Apelação Cível AC 70060626587 RS \(TJ-RS\)](#)

Data de publicação: 24/09/2014

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. ESGOTAMENTO DAVIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**



Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Apelo provido; sentença desconstituida. (Apelação Cível Nº 70060626587, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 28/08/2014)

[TJ-RS - Apelação Cível AC 70058989476 RS \(TJ-RS\)](#)

Data de publicação: 11/07/2014

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. ESGOTAMENTO DAVIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sentença desconstituida, de ofício. (Apelação Cível Nº 70058989476, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 26/06/2014)

[TJ-MG - Apelação Cível AC 10024133213017001 MG \(TJ-MG\)](#)

Data de publicação: 10/06/2014

Ementa: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA.** Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT , desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5º, inciso XXXV , da Constituição Federal .

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunais refletem o posicionamento consolidado nos Tribunais pátrios:

*ACIDENTE DE TRÂNSITO Seguro obrigatório - DPVAT*  
Ação de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório [...] **O direito de ação não é condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, tampouco à eventual negativa de pagamento na citada via [...] Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido.** (TJ-SP - APL: 1943130620108260100 SP Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 29/11/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012)

*RECURSO APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - INDENIZAÇÃO [...] Não há necessidade, para se ingressar com ação judicial pleiteando o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, do exaurimento da via administrativa.* [...] (TJ-SP - APL: 41155620108260441 SP Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012)



Assim, resta plenamente configurado que é desnecessário o esgotamento via administrativa para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT. Uma vez que infringe a Carta Magna em seu Art. 5º, insiso XXXV.

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

Portanto, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo ser rejeitada esta preliminar, e julgado procedente o pedido autoral.

#### **DA LEGITIMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS**

Douto Juízo, a demandada ao questionar preliminarmente um dos documentos acostados, alega inépcia da inicial por acreditar que o documento médico acostado está ilegível.

Porém, não deve prosperar, uma vez que, o documento está legível, e existem inúmeros outros laudos, ultrassonografia, receituários, entre outros, que atestam a veracidade dos fatos, como todo o nexo causal.

Destarte, cumpre ressaltar que, em nada deve prosperar esta alegação, pois a tese da demandada é infundada e meramente protelatória, tentando de toda forma inidônea, persuadir o Douto Juízo, por tanto, resta superada a alegação preliminar suscitada.

#### **DO MÉRITO**

#### **DA VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO NEXO DE CAUSALIDADE E A COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE**

O Boletim de Ocorrência é um documento oficial que tem fé de ofício, e quem faz uso dessas prerrogativas deve agir dentro da legislação, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Além disso, o autor prestou todo esclarecimento possível na presença de uma autoridade policial com apresentação de toda documentação possível, inclusive as médicas, então não há de falar em fragilidade, estamos diante de uma exigibilidade para que se possa garantir o direito que assiste ao requerente que é a indenização do seguro obrigatório.

Aduz a Requerida que se tornou frágil a comprovação do nexo de causalidade do sinistro noticiado.



Entretanto, o autor anexou aos autos, laudos, receituários, exames, boletim de ocorrência, etc.

**Friza-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.**

Para tanto, faz jus ao autor o imediato recebimento da indenização.

#### **DO LAUDO DO IML**

Ora Excelência, ao registrar o boletim de ocorrência policial, não fora informado ao demandante da necessidade da perícia médica.

Contudo, ao insistir pelo direito que lhe assiste, a perícia do IML fora marcada para **06 (seis) meses** posterior ao requerimento solicitado, algo que comprometeria a celeridade processual.

Porém, fora juntado inúmeros atestados, laudos, receituários e radiografias que deslumbram todo o dano sofrido pelo requerente.

Outrossim, se este MM Juízo julgar necessário, cabe esclarecer que, **o autor se disponibiliza para realização da perícia médica.**

#### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Afirma a parte Requerida que o autor não logra direito em requerer a inversão do ônus da prova, porém em nada as alegações da Contestante merecem prosperar. Mesmo sendo a parte hipossuficiente da lide, o autor com ânimo de justiça e de equidade, colacionou aos autos diversos documentos comprobatórios que envolve todo o nexo de causalidade, sendo produzida todas as provas de direito possíveis ao seu alcance.

Como dispõe o artigo 6º, inc. VIII do CDC, é direito básico do consumidor:

*"A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."*

Faz-se pertinente, transcrever o seguinte Enunciado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, no que diz respeito à inversão do ônus da prova:

Enunciado 17:

*"É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante".*

Por oportuno, trazemos à baila o ensinamento de Plínio Lacerda Martins, in “Anotações ao Código de Defesa do Consumidor. Conceito e noções básicas. DP & A Editora. RJ. 2001, p.27”:

*“Tendo em vista que o CDC, no artigo 6º, VIII, prevê como direito básico do consumidor o direito à inversão do ônus da prova no processo quando a alegação for*



*verossímil, facilitando assim a defesa dos direitos dos consumidores, e que esta inversão ao nosso juízo é opejudicis, não se justifica então a não-inversão do ônus da prova quando comprovada a verossimilhança ou mesmo a hipossuficiência.”*

Saliente-se que no caso em foco, o Autor, sendo hipossuficiente, bem como verificando-se a veracidade das alegações (prova documental acostada), detém então os requisitos para que a Douto (a) Magistrado (a) se digne em conceder a inversão do ônus da prova em favor do mesmo, pelo que fica requerido.

## **DOS DANOS MORAIS**

A requerida tenta de todos os meios desqualificar a tese do dano moral arguida pelo requerente, porém em nada deve prosperar, pois a **eminência de prejuízo de difícil reparação, entre outros fatores, são BENS JURÍDICOS protegidos pelo Direito e sua lesão ocasiona o dever de indenização REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.**

O conceito jurídico de bem é o mais amplo possível e encontra-se em constante evolução. A noção compreende, como é sabido, as coisas materiais e as coisas imateriais. Assim, Agostinho Alvim, em obra clássica no direito brasileiro, dizia:

**“Que não são bens jurídicos apenas “os haveres, o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispensam proteção.”[1] Grifos nossos.**

Os DANOS MORAIS, na definição do renomado civilista e Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o Professor Carlos Alberto Bittar, são:

**“lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.” [2](Grifos Nossos).**

Sobre a violação de bens que ornam a personalidade do Requerente é desnecessária qualquer prova da repercussão do gravame. Basta o ato em si. É caso de presunção absoluta, como registra Carlos Alberto Bittar, em voto proferido no julgamento da Ap.nº 551,620 – 1 – Santos[3], do qual se reproduz este trecho:

**“Com efeito, nessa temática é pacífica a diretriz de que os danos derivam do próprio fato da violação "damum in ipsa"”(RT 659/78, 648/72, 534/92, dentre outras decisões).**

O Ministro Cesar Asfor Rocha em acórdão do STJ RESP 196024/MG RSTJ VOL.:00124 PG:00396 já dizia:

**“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.” (Grifos nossos).**

Para o Relator Juiz Octaviano Santos Lobo do 1º TACSP:

**Dano moral. Reparação que independe da existência de seqüelas somáticas. Inteligência do art. 5º, V, da CF e da Súm.37 do STJ. Ante o texto constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5º, V) condicionado a reparação à existência de seqüelas somáticas. Dano moral é moral. (1º TACSP – EI 522.690/8-1 – 2º Gr. Cs – Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo – j. 23.06.94) (RT. 712/170) (Grifos nossos).**



“Data vénia” nobre Juiz, fica claro que para se obter a indenização por dano moral basta à comprovação do agravo sofrido pelo Requerente, não sendo necessária a comprovação de dano material ao seu patrimônio. E, conforme documentos anexos, é nítido os prejuízos de grande monta.

Digníssimo Julgador, é bem sabido que, no aspecto do dano, também consoante a jurisprudência, sequer há a necessidade da prova do ato lesivo:

**"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização." (TJPR – 4 Câm. – Ap. Rel. Wilson Reback – j. 12.12.90 – RT 681/163)**

Ficando superada a alegação de que não é devido o dano moral e comprovando que de fato e de Direito o requerente faz jus a indenização por Danos morais.

## **DA VALIDADE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETARIA**

O autor requereu, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da ré, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 – grifos nossos sempre)*

*SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007.*

**Por tanto, pugna-se para que seja concedido as atualizações monetárias conforme colacionado na peça vestibular.**

## **DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS**

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede vénia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a ré que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no patamar máximo de 30% (trinta por cento).

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de diliação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:



*Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)*

*Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaque nossos)*

O autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

*“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixá-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as réis condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 30% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.” (grifo nosso)*

Por fim, saliente-se que mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o pedido realizado na inicial foi o seguinte:

*“Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando-se a ré, em pagar uma indenização ao autor/beneficiário **no percentual apurado pelo I. Expert**, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.”*

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor **30% (trinta por cento)** da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.



## DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, com o devido acatamento, face toda fundamentação legal apresentada e provada, é imperativo concluir-se que as assertivas trazidas na peça **CONTESTATÓRIA** não condizem com a realidade fática, bem por isso, reitera a autora o seu pedido inicial, requerendo seja julgada procedente a presente ação, que se digne em determinar a CONDENAÇÃO DA REQUERIDA ao pagamento do Seguro **DPVAT** ao Autor, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, e ao pagamento de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** a título de Danos Morais, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação consequente condenação da Requerida, nas custas e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 30% e consultórios legais sobre o valor total da condenação, por ter dado azo a ação e não ter resolvido administrativamente, atendidas as disposições do novo e digesto Código de Processo Civil e da Carta Magna.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ipojuca, 24 de janeiro de 2020.

**RAFAEL CORRÊA DA SILVA**

**OAB/PE nº. 31.894**



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 24/01/2020 13:30:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012413301019000000055981763>  
Número do documento: 20012413301019000000055981763

Num. 56911096 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua 163, nº 01 – Torre Aníbal Cardoso -7º andar- Garapu - (Próximo ao Shopping Costa Dourada) Cabo de Santo Agostinho/PE -  
CEP: 54.518-430

Processo nº **0041774-69.2019.8.17.2370**

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR na presente data.

O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 31 de janeiro de 2020



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Seguradora Lider dos Seguros DPVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Senador Dantas, n° 74, 5º Andar, Centro

CEP / CODE POSTAL

20 031 - 205

CIDADE / LOCALITÉ

Rio de Janeiro

UF

PAÍS / PAYS

RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Proc. H1774 - 69.2019 - ID55051106

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRODUTARIA / PRODUITAIRE

MIS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

15 JAN 2020



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

/ /

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

SEGURODA LIDER

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR/ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'EMPLOI

VERONICA FELIX CONSTANT

Liane Wayne R. Santana

Mat.: R 312 775 0

RG: 10.602.355-0 Dafon

ENDereço PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186 mm



Assinado eletronicamente por: JOAO JOSSIVAN DA SILVA - 31/01/2020 16:26:51

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116265121700000056314343>

Número do documento: 20013116265121700000056314343

Num. 57251697 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO JOSSIVAN DA SILVA - 31/01/2020 16:26:51  
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001311626512170000056314343>  
Número do documento: 2001311626512170000056314343

Num. 57251697 - Pág. 2

ELABORAR JUNTADA DE DOCS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/02/2020 10:54:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021310543155700000056950479>  
Número do documento: 20021310543155700000056950479

Num. 57902046 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo:** 00417746920198172370

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO inscrito sob o nº 30225 - OAB/PE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 12/02/2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/02/2020 10:54:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021310543162800000056950483>  
Número do documento: 20021310543162800000056950483

Num. 57902050 - Pág. 1

## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **CABO DE SANTO AGOSTINHO**, nos autos do Processo nº 00417746920198172370.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/02/2020 10:54:31  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021310543162800000056950483>  
Número do documento: 20021310543162800000056950483

Num. 57902050 - Pág. 2



**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0041774-69.2019.8.17.2370**

**Ação Indenizatória**

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Analisando a questão preliminar invocada na defesa verifico que, de fato, a documentação juntada com ID 54941084 não está totalmente legível, sobretudo nas partes escritas à mão.

Determino, assim, a intimação da parte autora, por meio do advogado, para juntar novamente aquela documentação, de forma clara e legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração dos documentos.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 17 de fevereiro de 2020.

Adriana Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 17/02/2020 11:13:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021711132805400000057097203>  
Número do documento: 20021711132805400000057097203

Num. 58052840 - Pág. 1

JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO LEGÍVEL



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 20/03/2020 17:02:46  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032017024608000000058594568>  
Número do documento: 20032017024608000000058594568

Num. 59585823 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO -  
DP40ºCIRC DIM/10ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. **18E0130008047**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **10/12/2018** às **15:53**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia **3/12/2018** no período da **Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE SAO FRANCISCO (BAIRRO), 01** - Bairro: **SAO FRANCISCO**  
- **CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO ( AUTOR \ AGENTE )  
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ( VITIMA )  
SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA ( VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (presente ao plantão)** - Sexo: **Feminino** Mãe: **MARIA JOSE DE OLIVEIRA** Pai: **JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA** Data de Nascimento: **11/12/1987** Naturalidade: **CABO DE SANTO AGOSTINHO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Endereço Residencial: **BAIRRO DE SAO FRANCISCO (BAIRRO), 35, RUA DO COLIBRI - CEP: 55000-000 - Bairro: SAO FRANCISCO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

**SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (presente ao plantão)** - Sexo: **Masculino** Mãe: **ESMERALDA ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA** Pai: **JOSE MARTINS DE OLIVEIRA** Data de Nascimento: **9/6/1973** Naturalidade: **MORENO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Endereço Residencial: **BAIRRO DE SAO FRANCISCO (BAIRRO), 35, RUA DO COLIBRIR - CEP: 55000-000 - Bairro: SAO FRANCISCO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Scanned by CamScanner



**VEICULO MOTO (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**  
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 TITAN MIX EX** Objeto apreendido: **Não**  
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PGD9135** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Chassi: **9C2KC1660DRS24144**

**VEICULO CAMINHAO (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**  
Categoria/Marca/Modelo: **CAMINHAO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**  
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

#### Complemento / Observação

**INFORMA AS VITIMA QUE QUANDO TRANSITAVA NA RUA DA AURORA NO BAIRRO SAO FRANCISCO FOI TRANCADO POR UM CAMINHAO CHEGANDO A COLIDIR COM O MESMO E CAIDO JUNTAMENTE CO SUA CUNHADA JA CITADA EM TELA, AMBOS FORAM SOCORRIDOS PELO SAMU PARA O HOSPITAL D. HELDER CAMARA A ONDE ELA FRATUROU O BRAÇO DIREITO E SAMUEL FRATUROU A CRAVILCULA E O BRAÇO ESQUERDO UM CORTE PROFUNDO.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**

**(VITIMA)** *Rosangela m. de oliveira*

**SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA**

**(VITIMA)** *Samuel martins de oliveira*

B.O. registrado por: **FLAVIO DE LIRA SOUZA** - Matrícula: **111428-0**

*[Signature]*



## LAUDO MÉDICO

Data do Atendimento: 30/01/16

Nº PRONTUÁRIO: 111512

NOME DO PACIENTE: Rosangeli M. Oliva

### HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

Febre e Rubor Dorsal

CID:

S52.9

Comorbil.

OBS.:

Nº DIAS:

4 dias de FEVER

) AFASTAMENTO DE TRABALHO

Dr. Eduardo Góes de Oliveira  
Ortopedista  
CRM 14508 TEOT 10552  
Assinatura do Médico  
Carimbo

Scanned by CamScanner



Atendimento: 470862

Data e Hora: 03/12/2018 15:26

Senha da Classificação:

**0040**

Paciente: 111512 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA Sexo: FEMININO  
 Data do Nascimento: 11/12/1987 Idade: 30 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG  
 Nome da Mãe: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Nome do Pai: JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA  
 Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: REINALDO MENDES DE CARVALHO CRM: 14861  
 Endereço: RUA DO COLIBRI -- 35 Bairro: SAO FRANCISCO  
 Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE Usuário Atendimento: SANDRACA  
 RG (Identidade): 7891233 SDS PE Data de Emissão: 08/09/2005  
 CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone: 985719776  
 Cartão SUS: Data de Emissão CRN:

**RESUMO DE TRATAMENTO**

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

**Queixa Principal**

TRAGANTE VÍTIMA DE COLISÃO MOTO X CARRINHO  
 FIZO SAMU C/ COLAR E PRANCHAS. ~~RE~~  
 SOORISTAS NEGAM VÔMITOS E DESMAIO DA PAC-  
 TIVE

**Exame Físico**

- UAST + COLAR CERVICAL  
 - UV(+) C/ AHTS A/RA, FR = 171PM  
 - PA = 110x70mmHg FC = 72BPM  
 - GCS = 4 + 3 + 6 (13) - DESORIENTAÇÃO, PIPR.  
 - EXPETORAÇÃO C/ NÃO DIRETA E PÉ DIREITO

**Proteção Diagnóstico**

ACO - PROTEÇÃO  
 ENTRADA DE FIO MUSCULAR

**Conduta Terapêutica**

LITE CRÂNIO + RX TRAUMA + NÃO D + PÉ D  
 DAVAO ORTOPEDICO

**Prescrição Médica**

LEVOFLOXACINA 1000ML IV EM 24  
 30 MINUTOS 16+48 IV AGORA

**ATENDIDO**

Dr. Levi Figueiredo  
 Urologista - CRM-PE 19518 / CRM-BA 24666  
 Carimbo/Médico CRM-PE 19518 / CRM-BA 24666

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR  
 UNIDADE: \_\_\_\_\_  
 LEITO DO PACIENTE: \_\_\_\_\_

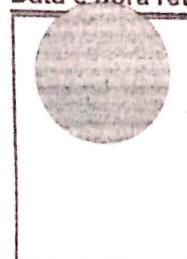


# HOSPITAL DOM HELDER CAMARA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 03/12/2018 14:59



Nome Paciente: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
Cód. Paciente:  
Data de Nascimento: 11/12/1987  
Sexo: Feminino  
Idade: 30  
Senha: 0040  
Convênio:  
Atendimento:  
SAME:

Período: 03/12/2018 15:13 - 03/12/2018 15:15

TACIANA MARIA FERREIRA - COREN: 011710 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: **EMERGENCIA - VERMELHO**

Cor: VERMELHO

Queixa Principal: PCT DEU ENTRADSA NA SALA VERMELHA, COM QUADRO DE POLITRAUMA. COM RELATO DE DOR EM MSD E MID.  
Observação: NEGA HAS,DM E ALERGIA MEDICAMENTOSA  
Fluxograma sintoma: TRAUMA  
Discriminador(es): - DOR INTENSA (8-10/10)  
Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 20/03/2020 17:02:46  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032017024642400000058594576>  
Número do documento: 20032017024642400000058594576

Num. 59585831 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



## DECLARAÇÃO

Consta em nº de ocorrência **S-560241**, que o **SAMU CABO DE SANTO AGOSTINHO**, foi solicitado para prestar atendimento ao **SRA. ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 078.862.714-75, no dia 03-12-2018 de Dezembro 2018, na rua da Aurora ,Bairro São francisco no Cabo Santo Agostinho, Próxima a Escola, vítima de Colisão moto com Caminhão .

O mesmo foi atendido no local e posteriormente removido para hospital Dom Helder Camara.

Cabo de Santo Agostinho 08 de Janeiro de 2019

Atenciosamente,

  
**Fábio Marinho**  
Coordenador Geral  
SAMU CABO  
**Fábio Marinho**  
**Coordenador Geral do SAMU**  
**MAT 43.080**

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAFAEL CORREA DA SILVA - 20/03/2020 17:02:46  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032017024649000000058594575>  
Número do documento: 20032017024649000000058594575

Num. 59585830 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0041774-69.2019.8.17.2370**

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Diante da juntada de novos documentos pela parte autorama peça de réplica, intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de quinze dias (art. 437, §1º, CPC).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 31 de março de 2020.

Adriana Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

